

Prec. n° 5931/1931.

Vistos e relatados os autos do processo em que são reclamantes Luis Dias de Sousa, Augusto Soares de Pinho, Manoel Lopes do Rego Carvalho e Antônio Joaquim de Assumpção e reclamada "The Western Telegraph Company Limited":

Os reclamantes, tendo attingido a idade e o tempo de serviço necessários para a aposentadoria pelo "Pension Fund", instituição estrangeira de previdência a que se sujeitaram voluntariamente ou obrigatoriamente, pouco importa, mas voluntariamente segundo a Empresa reclamada (fls.), foram aposentados com a metade dos respectivos vencimentos, a partir de 1º de Julho de 1931, termo, porém, recebido os vencimentos integrais, por concessão especial da diliuida empresa, até 30 de Setembro do mesmo anno.

Não se conformando com essa situação, porque se julgavam com direito à effectividade dos seus cargos, em face do Dec. n° ... 19.497, de 17 de Dezembro de 1930, apelaram para o Conselho Nacional do Trabalho, o qual, por acordo de 7 de Abril do corrente anno, publicado no Diário Oficial de 22 do mesmo mes, lhes negou provimento ao recurso, visto reconhecer que aposentadoria e dezimagem são coisas diferentes, devendo prevalecer as obrigações resultantes dos contractos de locação de serviço até à effectiva instalação das Unidades de Aposentadoria e Pensões a que se refere o alludido decreto.

A decisão, constante do citado acordo, oppuseram os reclamantes os embargos de fls. 49 e 50, contestados a fls. , re-

querendo posteriormente a juntada da petição de fls. 62, em que adduzem novos argumentos.

Considerando que, a aposentadoria dos embargantes por conta de um instituto inglez de previdencia social (Pension Fund), situação a que, por força das circunstancias, se sujeitaram, mas contra a qual protestam, - embora não se confunda com a demissão propriamente dita, não é entretanto, a prevista no Dec. nº 19.497, de 17 de Dezembro de 1930, e só lhes foi concedida depois da criação das Caixas de Aposentadoria e Pensões para os empregados telegraphicos;

Considerando que, nos termos do art. 2º do citado Dec. nº.. 19.497, a garantia da estabilidade foi reconhecida ao pessoal dos serviços de telegraphia e outros, a partir de 1º de Janeiro de 1931, não só para evitar a violencia das demissões injustas, mas ainda, e precisamente, para que os interessados podessem gozar dos benefícios assegurados pela legislação referente ás Caixas de Aposentadoria e Pensões;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento aos presentes embargos para, refermando o accordão de fls. 45, mandar que os embargantes sejam readmittidos no quadro do pessoal da Empresa embargada e possam assim, uma vez inscriptos como associado da respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões, obter, oportunamente, a sua aposentadoria, ordinaria ou por invalidez, como fôr de direito, sem prejuízo da faculdade que cabe á Empresa de lhes requerer desde logo a aposentadoria por invalidez, nos termos do § 3º do art. 26 do Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, com as modificações constantes do Dec. nº 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, devendo os mesmos embargantes, a partir de 1º de Outubro de 1931, data em que passaram a perceber a pensão de aposentadoria óra annullada, ser indemnizados da diferença entre esta e os vencimentos que percebiam na efféctividade dos cargos, ex-vi dos arts. 2º do Dec. nº 19.497, de 17 de De-

zembro de 1930, e 43 da Lei nº 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, combinados com o disposto no art. 53 do citado decreto nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931.

Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 1932.

Mario de A. Ramod

Presidente

G. Tavares Bastos

Relator

Fui presente - J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diario Official de 29 de Agosto de 1932.